



RESOLUÇÃO Nº 435 DE 13 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre cursos e exames relativos à
Educação de Jovens e Adultos.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, tendo em vista o que dispõem a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais, as Resoluções de nºs 02 e 03/98, os Pareceres nºs 04 e 15 do CNF, bem como os Pareceres do CEE/MG, em especial o de nº 436/99 e considerando:

I – o direito de todos à educação;

II – o dever do poder público de oferecer educação básica regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

III – a responsabilidade de o Estado garantir as condições de acesso à escola como estratégia de melhoria de vida e empregabilidade;

IV – os princípios da descentralização das decisões, da autonomia e da gestão democrática;

V – a Educação de Jovens e Adultos como parte integrante da política global do Estado e da sociedade civil;

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos, ministrada em instituições de ensino, tem por objetivos:

I – sistematizar e consolidar as experiências de vida e os conhecimentos já adquiridos pelos jovens e adultos, a fim de que possam usufruir dos bens materiais e culturais existentes no meio em que vivem, indispensáveis ao exercício da cidadania;

II – oferecer condições especiais para que os jovens e adultos desenvolvam suas potencialidades como pessoas humanas, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

III – dotar jovens e adultos de uma adequada compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando teoria e prática



no estudo das disciplinas e no desenvolvimento de habilidades relacionadas com o uso de novas tecnologias.

Art. 2º - A Educação de Jovens e Adultos será ministrada em estabelecimentos de ensino credenciados, mediante cursos e exames supletivos.

Parágrafo único - Os cursos supletivos poderão ser oferecidos:

I - de forma presencial, com frequência obrigatória;

II - em regime de alternância de estudos, incluindo momentos presenciais e não-presenciais.

Art. 3º - Na organização curricular dos cursos e exames deverão ser observados os componentes da Base Nacional Comum, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - No Ensino Fundamental:

- a) Língua Portuguesa - Língua Estrangeira - Educação Artística
- b) Matemática e Ciências
- c) Geografia e História

II - No Ensino Médio:

- a) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias
 - Língua Portuguesa
 - Língua Estrangeira
- b) Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias
 - Matemática, Física, Biologia e Química
- c) Ciências Humanas e suas Tecnologias
 - Geografia - História

§ 1º - Os conteúdos das áreas de conhecimento deverão estar articulados com os temas de vida cidadã em seus vários aspectos, tais como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, vivência, tecnologia, cultura, linguagens.



§ 2º - Nos cursos supletivos, a Educação Artística e suas manifestações, a Educação Física e as práticas desportivas serão desenvolvidas de forma integrada aos demais componentes curriculares das áreas do conhecimento.

§ 3º - A Língua Estrangeira moderna fará parte da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos a partir da etapa ou período correspondente à 5ª série do Ensino Fundamental.

Art. 4º - Na organização dos cursos supletivos presenciais, a carga horária prevista será de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido para o ensino regular Fundamental e Médio.

Parágrafo único – Exigir-se-á do aluno a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária global de cada período ou etapa, nos cursos presenciais.

Art. 5º - Na modalidade supletiva, a idade mínima exigida para a conclusão do Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos e no Ensino Médio, 18 (dezoito) anos.

Art. 6º - As propostas Pedagógicas das instituições que oferecem cursos supletivos deverão contemplar, na sua organização e desenvolvimento, além dos valores, princípios e finalidades previstos nas diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental e Médio, o seguinte:

I – situações de aprendizagem que proporcionem conhecimento e habilidades socialmente significativos, visando a construção de identidades, solidárias, autônomas, competentes, responsáveis e lúdicas;

II – ambiente incentivador da curiosidade, do questionamento, do diálogo, da criatividade e da originalidade;

III – regime de progressão continuada nos períodos letivos, de forma a proporcionar tempo de formação ininterrupta e sucessiva para a consecução dos objetivos fundamentais da formação básica;

IV – tratamento dos conteúdos curriculares adequados às exigências e idade dos alunos;



V – aproveitamento de experiências de trabalho e de estudos anteriores, privilegiado temas adequados à fase adulta;

VI – utilização de metodologias de ensino-aprendizagem e estratégias diversificadas, apropriadas às necessidades dos alunos;

VII – uso da biblioteca, de vídeos, da informática, de laboratórios;

VIII – aperfeiçoamento ou formação adequada do professor para trabalhar com jovens e adultos;

IX – avaliação diagnóstica e contínua do desempenho do educando como instrumento de tomada de consciência de suas conquistas, dificuldades e possibilidades, ao longo do processo de aprendizagem.

Art. 7º - As escolas de ensino fundamental e médio cujos cursos já estejam autorizados poderão implantar a modalidade de Educação de Jovens e Adultos prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, independentemente de autorização deste Conselho.

§ 1º - O regimento escolar e a proposta pedagógica da instituição escolar deverão prever a organização e o funcionamento dos referidos cursos e serão enviados ao órgão competente, para conhecimento e registro.

§ 2º - Dependem de autorização deste Conselho, nos termos da legislação vigente:

I – curso supletivo a ser ministrado em instituições que não ofereçam o ensino fundamental ou médio;

II – curso em regime de alternância de estudos.

Art. 8º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos jovens e adultos em exames ou cursos autorizados poderão ser aproveitados na integralização curricular, mediante apresentação de comprovante hábil das disciplinas cursadas com êxito.



Parágrafo único – Na falta do comprovante de que trata o caput deste artigo, no caso de estudos realizados de maneira informal, poderão ser aproveitados mediante avaliação, pela escola de destino, que situe o candidato:

- a) dispensá-lo de cursar componentes curriculares nos quais demonstrou conhecimentos satisfatórios;
- b) proceder à sua classificação no período ou etapa correspondente ao seu desempenho, ou
- c) expedir-lhe certificado de terminalidade.

Art. 9º - A oferta de exames supletivos deverá observar:

I – aprovação do candidato que obtiver nos componentes curriculares de cada área do conhecimento, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos pontos atribuídos à prova;

II – realização semestral nos estabelecimentos indicados pela Secretaria de Estado da Educação;

III – inclusão de Redação na prova de Língua Portuguesa do Ensino Fundamental e do Médio;

IV – aproveitamento de estudos realizados com êxito para efeito de integralização curricular.

Art. 10 – A Secretaria de Estado da Educação divulgará edital de convocação para os exames, contendo as informações necessárias e fixando os seguintes prazos:

I – 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação do edital até o término das inscrições;

II – 60 (sessenta) dias a partir do encerramento das inscrições até a realização da primeira prova do exame.

§ 1º - A inscrição nos exames far-se-á em formulário próprio, acompanhado da documentação exigida no edital, podendo o candidato



inscrever-se para um ou mais componentes curriculares (ou uma ou mais áreas de conhecimento)

§ 2º - É dispensada a comprovação de terminalidade do Ensino Fundamental do candidato maior de 18 (dezoito) anos, que se inscrever nos exames supletivos em nível de Ensino Médio.

§3º - As provas deverão avaliar a aplicação de conhecimentos, desenvolvimentos de competências e habilidades definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais – Resoluções CNE e nº 02 e 03/1998.

Art. 11 – Os documentos relacionados com a inscrição, bem como os resultados do exame, passarão a integrar o arquivo do estabelecimento de ensino indicado para oferecer o referido exame.

Art. 12 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1999

Pe. LÁZARO DE ASSIS PINTO

Presidente do Conselho Estadual de Educação

Homologo
BH / / 99

Murílio de Avellar Hingel
Secretário de Estado da Educação